



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 241/06

Sessão: 44ª Ordinária de 12 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2979/2000

Auto de Infração Nº: 1/200013028

Recorrente: Karibe Comercial de Alimentos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Autuação Parcial Procedente, em virtude de adequação, da sanção, à nova lei, mais benéfica ao contribuinte. Decisão amparada nos artigos 65, inciso VIII e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra KARIBE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal.

O contribuinte supramencionado deixou de apresentar as primeiras vias das notas fiscais de entradas e/ou cópias do Livro Reg. De Saídas dos emitentes das referidas notas conforme lançadas no Livro Reg. De Entradas e Informações Complementares".

Tributo: R\$ 317.461,42

Multa: R\$ 634.922,84

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 65, VIII e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, II, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que o presente AI trata de mercadorias sujeitas à alíquota de 12%.

A empresa apresenta defesa contestando o feito fiscal, alegando que é insubsistente a acusação, sendo presumida, sem provas; que houve cerceamento ao direito de defesa, por não conter os dispositivos infringidos no AI; por fim pede a nulidade ou a improcedência do feito.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que houve omissão da autoridade julgadora, por ter julgado o processo sem levar em conta as provas trazidas pela acusada; pede diligência e a anulação do julgamento monocrático e requer a produção de provas para comprovação da procedência da lide.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

O processo foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento que resolveu converter o curso do mesmo em realização de diligência, visando intimar o contribuinte a apresentar as 1ªs vias das notas fiscais ou cópias dos Livros Registro de Saídas dos emitentes. Em resposta a solicitação, a CEPEU informou que, apesar de devidamente cientificado, o contribuinte não enviou os documentos pedidos, impossibilitando qualquer trabalho diligencial.

O processo retorna à 1ª Câmara de Julgamento, sendo decidido a Parcial Procedência do feito, por redução da multa, em virtude de alteração dada pela Lei nº 13.418/03, de acordo com manifestação oral da doutra PGE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado creditou-se indevidamente do ICMS, sem apresentação das 1ª vias das notas fiscais, no exercício de 1998, referente a mercadorias tributadas à alíquota de 12%.

A recorrente argúi a nulidade do julgamento singular, por falta de fundamentação e inconsistência.

Não na que se acatar tal nulidade. Em análise as peças do processo, constatamos que o julgador monocrático apreciou a peça defensiva, rebatendo as razões de defesa da autuada, fundamentando todos os pontos questionados. Vale ressaltar que a autuada arguiu questões de nulidade, em sua impugnação,

deixando de adentrar ao mérito, não apresentando provas que pudessem ilidir o feito fiscal.

Em seu recurso voluntário, a autuada reclama que o julgador monocrático descartou as provas contidas nos autos, referindo-se às cópias das segundas vias de algumas notas fiscais.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 65, inciso VII do Decreto 24.569/97, nos casos de ausência da primeira via da nota fiscal, será permitido o creditamento do ICMS se a operação ou prestação for comprovada mediante apresentação das cópias do Livro Registro de Saídas do contribuinte emitente.

Em encaminhamento à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, foram solicitadas, ao recorrente, as primeiras vias ou as cópias dos Livros Registro de Saídas dos emitentes, todavia não foram apresentados referidos documentos.

Logo, diante da falta de contraprovas para a contestação da presente ação fiscal, não nos resta outra alternativa senão confirmar o feito, observando, contudo, a nova redação dada a sanção prevista na Lei nº 13.418/03, que alterou a Lei nº 12.670/96, que dispõe: (*in verbis*)

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;”

Diante do exposto, voto no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, de acordo com manifestação oral da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 317.461,42
MULTA.....	R\$ 317.461,42
TOTAL.....	R\$ 634.922,84

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Karibe Comercial de Alimentos Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de nulidade do julgamento singular argüida pela recorrente e, também, por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da adequação a Lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Apesar de devidamente comunicada, não compareceu a esta Câmara para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a Sra. Maria das Graças Carneiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05. de de 2006.

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE (em exercício)

Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan P. de Castro
Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canhamary
Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO